CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 09/12/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 227 ,DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 09/12/13
Kirice S. Mayer
Diretora de Planário e Apoio ao Secretário

Dispõe sobre a proibição da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos que específica no Município de Cascavel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Em todo e qualquer próprio público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público, no âmbito do Município, detenham suas titularidades patrimoniais, sejam responsáveis por suas administrações, bem como nas vias e logradouros públicos, fica proibida de qualquer forma, inclusive promocional, a comercialização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo Poder Público Municipal e no entorno dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público e desde que a bebida seja proveniente do mesmo, atendendo aos preceitos da Lei Municipal nº 4.478, de 2007.

Art. 2º Entende-se como próprio público sobre a responsabilidade da administração pública municipal, para fins desta Lei, os seguintes locais:

I – praças públicas;
II- parques públicos;
III - ruas, avenidas;
IV - passeio público;
V - ciclovias;
VI - no entorno dos espaços esportivos públicos, como campos de futebol, ginásios de esportes;
VII - canteiros centrais das Avenidas Brasil, Tancredo Neves, Assunção, Barão do Rio Branco, e outros em avenidas no Município;
VIII – pontes e viadutos;
IX - demais espaços públicos a ser definido em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º No descumprimento ao que estabelece o Parágrafo único do artigo 1º desta Lei ficarão os responsáveis sujeitos às sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na primeira abordagem o agente responsável pela fiscalização comunicará o infrator sobre a proibição prevista nesta Lei, e em caso de recusa, será feita a apreensão da bebida alcoólica e posterior aplicação das penalidades e multas.

Art. 4° Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções administrativas com os valores das multas respectivas, a serem impostos aqueles que infringirem o disposto no artigo 1° desta lei, assim como a responsabilidade por sua desobediência, observando a obrigatoriedade, em caso de reincidência no seu descumprimento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas aplicadas em relação às infrações cometidas em desrespeitos aos preceitos impostos por esta Lei serão depositadas em contas específicas do Fundo Municipal Antidrogas, instituído pela Lei Municipal n° 3.437, de 2002.

Art. 5° A fiscalização da presente Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal Antidrogas, em conjunto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Finanças.

Parágrafo único. Fica o Município de Cascavel, por meio do Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica com o Governo do Estado do Paraná, por meio da Policia Militar, para colaborar na fiscalização e demais ações necessárias ao cumprimento da presente Lei, que serão definidas no respectivo convênio.

Art. 6° Em cumprimento ao princípio da publicidade o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta Lei, por meio de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras aqui contidas e de sua regulamentação.

Art. 7° Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar demais normas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no prazo de sessenta dias de sua publicação oficial.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri. 62° aniversário de Cascavel.
Em 3 de novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Claudio Gaitelro
Vereador - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Luiz Fraré
1° Vice-Presidente - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Nei Hamilton Haveroth
Vereador - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Fernando Winter
Vereador - PTN

Justificativa

O objetivo da presente Lei é acabar com o exemplo negativo de pessoas bebendo em lugares públicos. Na área criminal são claros os índices de violência que esse tipo de atitude gera e leis semelhantes a essa já vigora e reduziu esses índices.

Esta Lei não fere o direito de ir e vir, este direito está assegurado e que as pessoas podem consumir bebida alcoólica em lugares apropriados. Em muitos países, mesmo onde existe a liberação do uso de certas drogas, o consumo em vias públicas é mais que proibido. Em alguns estados do Canadá, por exemplo, não se pode consumir nenhuma bebida alcoólica em via pública. Visa tão somente, controlar desajustes comportamentais que afrontam a dignidade, os valores das famílias e o bem-estar daqueles que precisam e sabem usufruir do seu direito de liberdade e respeito.

Em primeiro lugar, deve-se observar que a questão ora abordada – possibilidade de edição de lei municipal restringindo o consumo de bebidas alcoólicas – encontra-se dentro do chamado **poder de polícia administrativa**, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, consiste na *"faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 110).

Em sentido estrito, **o poder de polícia é a atividade administrativa, consistente no poder de restringir e condicionar o exercício dos direitos individuais em nome do interesse coletivo.** Esse é a definição dada pelo Código Tributário Nacional:

> ***Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.***

Dentro desse prisma, adverte ainda o Ilustre e saudoso Doutrinador:

> ***"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se***

> ***às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal".***

Decorrência disso podemos afirmar que o poder de polícia tem seu fundamento na Constituição da República e será reproduzido na Lei Orgânica Municipal, sendo regulamentado nas leis infraconstitucionais, possibilitando que o Poder Público o exerça sob a forma de "polícia administrativa. E a Lei Orgânica do Município de Cascavel, define em seu art. 20, XVI, e art. 175, o seguinte:

> ***Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:***
>
> ***XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.***
>
> .....
>
> ***Artigo 175 - A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal....(grifo nosso).***

Posto isto, entendemos que a presente proposta de lei vem ao encontro aos anseios de nossa população, no que tange aos princípios que norteiam nossa Constituição Federal, além de estar em conformidade com os preceitos regidos pela Lei Orgânica Municipal.

Esperamos, pois, contar com a aprovação dos Nobres Pares a esse simples, mas importante Projeto de Lei.